



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 83

DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fator gerador, a prestação, pela Prefeitura Municipal, do Serviço de Iluminação Pública e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação em logradouros localizados e beneficiados por esses serviços, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º - A taxa que se refere o artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo serviço.

Art. 3º - A Alíquota da Taxa Incidente sobre a Iluminação Pública será de 0,6% de um salário-mínimo local por mês.

Art. 4º - A Taxa Incidente sobre a Iluminação Pública será cobrada:

I) - dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação servidos de energia elétrica, juntamente com as contas de fornecimento emitidas pela Concessionária local, ou diretamente pela Prefeitura local.

II) - dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis não edificados, que não sejam consumidores de energia elétrica, juntamente com os impostos imobiliários.

Parágrafo Único:- Para fins do que prescreve o nº I deste artigo, é o Prefeito Municipal autorizado a, mediante Convênio, cometer a arrecadação da taxa à Companhia Mineira de Eletricidade, ajustando normas e condições.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, o salário-mínimo é o vigente no Município a 31 de dezembro do exercício anterior àquele que se efetuar o lançamento.

Art. 6º - O lançamento e arrecadação da taxa que se refere esta lei será realizado de acordo com suas disposições a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 26 de novembro de 1973.